

LEI Nº 150/93

De 17 de maio de 1993.

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE SÃO JOÃO DO TIGRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de São João do Tigre, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos e Salários para os servidores Públicos Municipais de São João do Tigre, Estado da Paraíba, cuja estrutura de funcionamento são regidos pela presente Lei.

§ 1º - O Regime Jurídico aplicável aos Servidores Públicos Municipais é exclusivamente o Estatutário.

§ 2º - Os Servidores Públicos Municipais contribuirão para o Plano de Seguridade Social - PSS, após instituído pelo Executivo Municipal.

§ 3º - Em decorrência da instituição deste Plano, ficam extintos os Cargos e Empregos atualmente existente no âmbito do Executivo Municipal, ressalvados os de agentes políticos.

Art. 2º - A Classificação dos Cargos, os Cargos de Provimento em Comissão, as Funções Graatificadas, a especificação dos Grupos e Categoria do Quadro Efetivo, a Especificação da Classes, a Escala de Níveis de Retribuição e a Quantificação dos Cargos Salários e funções, encontram-se nos anexos, numerados de 01 à 83, parte integrantes desta Lei.

Art. 3º - Os cargos serão de Provimento em Comissão e de Provimento Efetivo, distribuídos nos seguintes grupos ocupacionais:

I - PROVIMENTO EM COMISSÃO:

- a) Direção e Assessoramento Superior - DAS;
- b) Direção e Assessoramento Intermediário - DAI.

II - PROVIMENTO EFETIVO:

- a) Atividade de Apoio Administrativo e Serviços Gerais - ASG;
- b) Atividade de Nível Médio - ANM;
- c) Atividade de Nível Superior - ANS;

- d) Magistério Público Municipal - MPM;
- e) Apoio ao Magistério Público Municipal - AMP;
- f) Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF.

Art. 4º - Os Grupos Ocupacionais compreendem:

I - Grupo de Direção e Assessoramento Superior, Cargos de Provimento regido pelo critério de confiança pessoal do chefe do Poder Executivo e a eles subordinados para o desempenho de atividades de planejamento e finanças, coordenação e controle, com vistas à formulação de programas, diretrizes e normas para a Administração Municipal;

II - Grupo de Direção e Assessoramento Intermediário - Cargos de Provimento regido pelo critério de confiança pessoal, para direção de unidades de segundo escalão hierárquico, quer pertencentes às atividades fins quer às atividades meios;

III - Grupo de Atividades de apoio Administrativo e Serviços Gerais - Cargos de provimento efetivo, abrangendo atividades relacionadas com tarefas burocráticas, tais como: serviços datilográficos em geral, serviços auxiliares nas áreas de pessoal, patrimônio, contabilidade, arquivo, comunicação e serviços auxiliares em geral, tarefas de atendimento ao público, inclusive a pacientes em hospitais e ambulatórios, conservação, portaria e serviços telefônicos;

IV - Grupo de Atividades de Nível Médio - Cargos de provimento efetivo nas áreas de saúde, administração, obras públicas, serviços urbanos, serviços sociais, finanças e planejamento, para os quais se exige diploma ou certificado de Curso específico e/ ou experiência comprovada, conforme nível de atribuição em anexo.

V - Grupo de Atividades de Nível Superior - Cargos de Provimento Efetivo para os quais se exige diploma de Curso superior de graduação e registro no respectivo Conselho;

VI - Grupo do Magistério Público Municipal - Cargos de Provimento Efetivo, inerentes às atividades do Magistério, Supervisão Escolar e Orientação Educacional;

VII - Grupo de Apoio ao Magistério Público Municipal, em caráter Especial, para suprir a ausência de professores na zona urbana e aglomerados rurais do município, exigindo-se curso de capacitação para professores leigos e/ou experiência comprovada, exercendo sua função em permanente avaliação do supervisor escolar e/ou chefe imediato;

Parágrafo Único - Este Grupo e os respectivos cargos criados através desta Lei, serão extintos após preenchimento dos Cargos do Grupo do Magistério Público Municipal, mediante concurso público.

VIII - Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - Cargos de provimento efetivo, envolvendo atividades de Tributação.

Art. 5º - As outras funções gratificadas serão de provimento em comissão e estão assim distribuídas:

Prefeitura Municipal de São João do Tigre – PB

- I - Diretor Escolar;
- II - Diretor de Creche;
- III - Chefe de Serviço;
- IV – Chefe de Almojarifado;
- V – Secretário da Câmara.

Art. 6º - As funções de que trata o Art. 5º desta Lei, compreendem:

I - Diretor Escolar - Função de provimento regido pelo critério de confiança pessoal, para direção de unidades, de terceiro escalão hierárquico, cuja pessoa designada tenha competência comprovada para dirigir e administrar unidades escolares.

II - Diretor de Creche - função de provimento regido pelo critério de confiança pessoal, para direção de unidades de terceiro escalão hierárquico, cuja pessoa designada , comprove competência para o cargo.

III - Chefe de Serviços - função de provimento regido pelo critério de confiança pessoal, para chefia , comando e coordenação de pessoal, cujo ocupante conheça as rotinas pertinentes ao cargo de comando, para o qual foi designado.

IV – Chefe de Almojarifado - Função de provimento regido pelo critério de confiança pessoal, para chefia, tendo o ocupante experiência na guarda de controle de material.

V – O Secretário da Câmara - Função de provimento regido pelo critério de confiança pessoal, para chefia, tendo o ocupante que Ter experiência em tarefa administrativa e serviços de rotina da Câmara Municipal.

§ 1º - Os ocupantes das funções de que trata este artigo, terão direito a uma parte fixa, denominado vencimento, terão ainda vantagens adicional, sob forma de gratificação, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da parte fixa.

§ 2º - As funções gratificadas de chefe de serviços só poderão ser atribuídas quando o exercício desta, caracterizar o comando, coordenação de atividades e/ou serviços de no mínimo 10 (dez) subordinados.

Art. 7º - O Motorista do Prefeito terá uma representação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base da categoria , quando este pertencer ao quadro dos Servidores Público Municipais, e de 1,5 (um vírgula cinco) vezes o vencimento base da mesma categoria, quando o designado não pertencer a Quadro Efetivo.

Art. 8º - O exercício da função de Secretário ou Secretária será provido por ocupante do Cargo de Agente Administrativo e terá um adicional , sob forma de gratificação, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base da categoria.

Parágrafo Único – para a função de que trata este artigo, fica vedado a criação de mais de 03 (três) vagas.

Prefeitura Municipal de São João do Tigre – PB

Art. 9º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - CARGO - Conjunto de atribuições e responsabilidades cometida a um servidor vinculado ao Regime Estatutário;

II - EMPREGO - Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor ao Regime da Legislação Trabalhista;

III - CLASSE – É a especificação dos níveis hierárquizados de cargos de idênticas atribuições e responsabilidades;

IV - CATEGORIA FUNCIONAL - Conjunto de atribuições da mesma categoria funcional e hierarquizados segundo os níveis de atribuições e responsabilidades;

V - GRUPO OCUPACIONAL - Conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, com a natureza de trabalho e o grau de conhecimento necessário ao desempenho das atribuições que lhe são inerentes.

Art. 10 - O Provimento dos Cargos Efetivos dar-se-á através de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O disposto neste Artigo também se aplica aos servidores estáveis, em conformidade com o que estabelece o Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - O ingresso nos Cargos dar-se-á sempre na classe inicial da Categoria Funcional.

Art. 11 - Os servidores com estabilidade, que tiveram seus Cargos extintos por Lei, serão incorporados em Cargo afim, automaticamente, sem prejuízos dos direitos adquiridos no cargo anterior, após atenderem as exigências do artigo 10 e parágrafos desta Lei.

Art. 12 - Os ocupantes dos Cargos de Provimento Efetivo poderão ser elevados das classes as quais pertencem, por progressão e ascensão funcional.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo considera-se:

I - PROGRESSÃO FUNCIONAL - A passagem do Servidor para a classe imediata superior aquela a qual pertencer, dentro da mesma Categoria Funcional, obedecidos os critérios estabelecidos no anexo integrante desta Lei.

II - ASCENSÃO FUNCIONAL - A elevação do servidor ocupante de cargo de uma categoria pertencente a um dos grupos ocupacionais, feita mediante processo seletivo com aplicação de testes específicos.

Art. 13 - O servidor estará apto a Progressão Funcional que tiver os requisitos estabelecidos no anexo desta lei e submeter-se a seleção interna, quando promovido pela Administração Municipal.

Prefeitura Municipal de São João do Tigre – PB

Parágrafo Único – Quando da Progressão Funcional, o servidor fará jus a um acréscimo no seu vencimento, correspondente a 15% (quinze por cento), da seguinte forma:

I - Da classe “A” para a “B”, 15% (quinze por cento) do valor “A”

II – Para as demais classes, o mesmo percentual sob a classe imediatamente anterior.

Art. 14 – O servidor estará a ascensão funcional quando tiver 05 (cinco) anos de interstício na categoria a que pertence a qualificação para o desempenho das atribuições da outra categoria do mesmo ou de outros grupos.

Art. 15 – Fica o diretor de Administração e Finanças, autorizado a estabelecer, em ato próprio, as normas e critérios de avaliação para o efeito de progressão e ascensão funcional.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo constituirá uma Comissão Especial incumbida de proceder aos estudos necessários ao deferimento dos pedidos de progressão e ascensão funcional.

Art.17 – A progressão e ascensão funcional serão deferido pelo prefeito.

Art. 18 – A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual contarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

Art. 19 – Considera-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - ao atendimento de situações de calamidade pública;

II - o combate a surtos epidêmicos;

III - a promoção de campanhas de saúde pública;

IV - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão, manutenção ou gerenciamento de obras e serviços essenciais à população;

V - o suprimento de docentes em salas de aula e de pessoal especializado em saúde, nos casos de licença à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratar de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

VI - a realização de eventos padronizados pelo município, tais como feira, exposições, congresso e similares;

VII – a execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 20 – As admissões de que trata o artigo anterior, serão feitas, em regra, pelo prazo de até seis (06) meses, podendo ser renovado se persistirem as causas

Prefeitura Municipal de São João do Tigre – PB

motivadoras da celebração do contrato, sem ensejar nenhum vínculo de natureza trabalhista e empregatícia.

Art. 21 – Os professores e Regentes de Ensino, terão um adicional de 100% (cem por cento) dos seus respectivos vencimentos, quando atingirem 40 horas semanais.

Art. 22 – Fica o executivo Municipal autorizado a conceder uma gratificação de até 20% (vinte por cento) dos vencimentos dos Professores e Regentes de Ensino que comprovarem a necessidade de se locomoverem à longa distância, com o objetivo de exercer suas atividades de didática e pedagógicas.

Art. 23 – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder e estipular os valores dos salários familiares que a fazem jús os Servidores Públicos Municipais do Quadro Efetivo.

Art. 24 - O valor dos Cargos dos Servidores Públicos Municipais serão os constantes no anexo e que é parte integrante desta Lei.

Art. 25 - A remuneração dos Cargos e Provimento e comissão divide-se em vencimentos e gratificações, conforme o anexos desta Lei.

§ 1º - O valor correspondente ao vencimento dos Cargos de Comissão será quantificado e regulamentado pelo Executivo Municipal através de decreto;

§ 2º - O somatório dos vencimentos e gratificações do diretor de tesouraria e tributação será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - A parte fixa denominada de gratificação corresponde a 80% (oitenta por cento) para os diretores de departamento e de divisão de 100% (cem por cento), para o assessor jurídico e Secretária do Planejamento e Coordenação Geral.


Art. 26 – Será concedido um percentual de 5% (cinco por cento) sob o vencimento dos Servidores Públicos Municipais a cada 5 (cinco) anos de serviços prestados a edilidade.

Art. 27 – As despesas decorrentes da aplicação desta correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 – Ficam revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São João do Tigre, Estado da Paraíba, em 17 de maio de 1993.


Gentino José Raimundo
Prefeito